



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

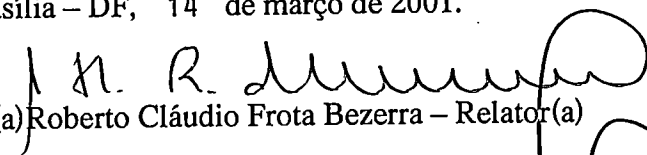
HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 30/4/01	Seção 1E P. 23
ATO: PM. 810	27/4/01
D.O.U. 30/4/01	Seção 1E P. 20

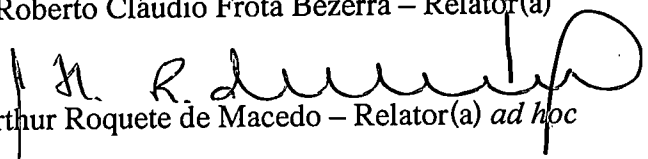
INTERESSADO: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação		UF: SP
ASSUNTO: Alterações do Regimento da Escola de Engenharia de Lins, com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.004211/98-90		
PARECER N.º: CNE/CES 371/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/03/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Considerando que a Mantenedora cumpriu a Diligência CNE/CES 114/2000, e, considerando o Relatório 29/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, voto favoravelmente à aprovação das alterações do regimento da Escola de Engenharia de Lins, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lins, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, com sede no município de Lins, no Estado de São Paulo.

Brasília – DF, 14 de março de 2001.

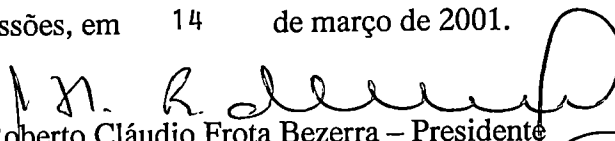
M.   
Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

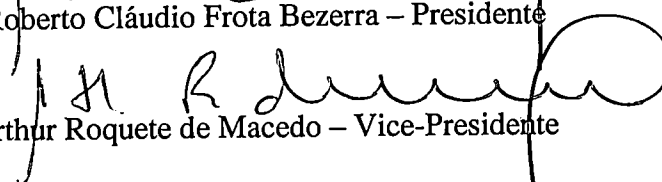
  
Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a) *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

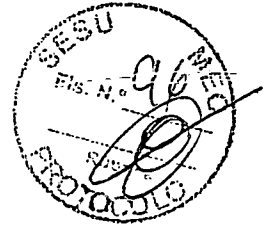
M.   
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

371/01

RELATÓRIO/SESU/CGLNES/Nº 29 / 2001

Processo : 23033.004211/98-90  
Interessado : Escola de Engenharia de Lins  
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB



Roberto Claudio

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Escola de Engenharia de Lins com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Of

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 90 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, o regimento em vigor, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer nº 135/92, publicado na Documenta nº 373. O credenciamento ocorreu em 1º/03/64, através dos Pareceres CFE nºs 218/63, 796/68, 1.151/76, 046/78, 1.716/79, 809/81, 183/87 e 115/88, e Decretos nº 53.484/64 e 63.967/69, que autorizaram o funcionamento dos cursos de Engenharia, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica. A autorização de funcionamento do curso de Engenharia da Computação ocorreu através do Parecer nº 034/98 do CNE e da Portaria nº 134, de 12/02/98 (DOU de 16/02/98).

O texto regimental é composto por 80 artigos, distribuídos em 11 títulos, 21 capítulos, 2 seções e anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas

desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, II), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, IV), a difusão do conhecimento (art. 2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, V).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 5º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida Apenas uma recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 7º, I, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

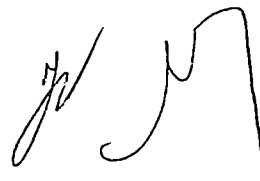
Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 18 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 28), a exigência de catálogo de curso (art. 10) e ao ingresso na instituição (art. 30). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 40, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 41, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O mesmo artigo consigna que a frequência discente é obrigatória.

Nos artigos 36 a 39 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 1º do art. 36, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 23, parágrafo único, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.



A circular stamp from the Secretaria de Educação Superior (SESUS) is located on the right side of the page. The stamp contains the text 'SESUS' at the top, 'Fis. N.º 97' in the center, and 'PROT. 01/97' at the bottom. A handwritten signature is written over the stamp.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 69 a 71 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

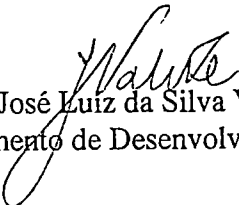
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental, após atendimento do contido na diligência CNE/CES nº 114/2000, está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Escola de Engenharia de Lins, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lins, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, com sede no município de Lins, Estado de São Paulo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

  
José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

  
Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior

